



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER N°: 25/2020.

PROCESSO N°: 8.737/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°: 6/2020.

EMENTA: "Dispõe sobre o cálculo de número de compartimentos sanitários em edificações não residenciais.

AUTORIA: Vereador Pardal.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 6/2020, que: "*Dispõe sobre o cálculo de número de compartimentos sanitários em edificações não residenciais.*"

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de planejamento e uso do solo, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;"

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria, indiscutível, portanto, a competência do Município, tendo em vista o interesse local e o planejamento do solo.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Ademais, a retro mencionada Lei Orgânica Municipal dispõe ainda em seus artigos 5º/26, inciso XVI, o seguinte:

"Art. 5º O município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais".

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;"

Sob o tema, pronunciou-se a Corte Suprema, em sede de Recurso Extraordinário:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE MATÉRIA TIDA COMO TEMA CONTEMPLADO NO ART. 30, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS - 2 - Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do executivo municipal. 3 - Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 218.110-6 - 2ª T. - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 17.05.2002).

Do citado julgado, extrai-se o seguinte excerto:

"Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado. Não houve, portanto, invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal, já que a função da Câmara Municipal, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os assuntos da competência do Município, e mais: "...Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas a que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DIRETORIA JURÍDICA

secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p.440/441".

Ainda nesse diapasão, a Jurisprudência Mineira é firme nesse sentido:

"Ação Direta Inconstitucionalidade
1.0000.00.324364-9/000 Relator(a) Des.(a)
Francisco Figueiredo. Órgão Julgador / Câmara
Corte Superior / CORTE SUPERIOR. Súmula:
DESACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, CASSANDO A
LIMINAR Data de Julgamento 25/08/2004. Data da
publicação da súmula 15/09/2004 Ementa: AÇÃO
DIRETA - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO -
ALTERAÇÃO- INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO
FORMAL- INEXISTÊNCIA- REPRESENTAÇÃO NÃO
ACOLHIDA. - Não há vício formal na lei, de
iniciativa da Câmara Municipal, que altera a
lei de uso e ocupação do solo, posto que tal
matéria não é de iniciativa privativa do Chefe
do Poder Executivo. ACÓRDÃO: Vistos etc.,
acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o
relatório de fls., na conformidade da ata dos
julgamentos e das notas taquigráficas, à
unanimidade de votos, EM DESACOLHER A
REPRESENTAÇÃO, CASSANDO A LIMINAR. VOTO: Cuida-
se de Ação Direta aforada pelo Sr. Prefeito
Municipal de Poços de Caldas buscando a
declaração de inconstitucionalidade da Lei nº
7723, de 16 de dezembro de 2002, que altera a
Lei 4161/88, que dispõe sobre o uso e ocupação
do solo naquela Municipalidade, vez que
violadas as normas dos artigos 165, § 1º; 170,
V, e 171, I, "b", todos da Constituição
Estadual".

De fato, é da competência legislativa do Município estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

zoneamento e loteamento, conforme diretrizes fixadas em lei para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ademais, o Projeto de Lei em comento, está sendo proposto mediante Lei Complementar, ou seja, de forma correta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso VI, *verbis*:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:
(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, concluímos que o projeto de lei é **legal e constitucional**.

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 9 de junho, de 2020.

Marcelo Peres Guerson
Assessor Técnico

